



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1009220-35.2024.8.26.0011/50000

Registro: 2025.0000379961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 1009220-35.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO FERNANDO AYRES RASZEJA DUARTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado GRPQA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1009220-35.2024.8.26.0011/50000

5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital

Agravante: JOÃO FERNANDO AYRES RASZEJA DUARTE¹

Agravado: GRPQA LTDA

VOTO Nº 41942

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OBJETO DO APELO QUE VERSA UNICAMENTE SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Necessidade de preparo à luz do art. 99, § 5º, do CPC – Hipossuficiência do advogado do apelante não comprovada – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por **João Fernando Ayres Raszeja Duarte**, tendo por alvo o despacho exarado a fls. 264 dos autos da apelação, que determinou o recolhimento do preparo do recurso.

Sustenta o agravante, entretanto, que a decisão padece de erro material, pois o apelante é hipossuficiente e por isso está dispensado do pagamento da taxa judiciária, tendo legitimidade para discutir o valor dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

¹ Criança representado por seu pai.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1009220-35.2024.8.26.0011/50000

A decisão monocrática, ora recorrida, deve ser mantida.

O despacho não retirou a legitimidade recursal do apelante, mas apenas determinou o recolhimento das custas de apelação, pois o objeto do recurso diz respeito, unicamente, aos honorários de sucumbência.

Segundo o art. 99, § 5º, do CPC, “na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”.

Nesse passo, considerando o objeto da apelação e sem prova da hipossuficiência do advogado do apelante, de rigor o cumprimento da norma, pois o causídico não trouxe aos autos quaisquer elementos de sua fragilidade financeira, seja nos autos da apelação ou neste recurso.

Colhe-se da jurisprudência deste Sodalício o seguinte:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREPARO. Recurso que versa exclusivamente sobre os honorários de sucumbência. Ausência de requerimento dos benefícios da justiça gratuita à patrona da apelante. Concessão de prazo para recolhimento da taxa judiciária. Inteligência do art. 99, §5º do Código de Processo Civil. Inércia da recorrente. Deserção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo Interno Cível nº 1009220-35.2024.8.26.0011/50000

configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.”²

“APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Direito à educação. Ação de obrigação de fazer. Pleito visando a concessão de vaga em creche em período integral. Procedência da ação. Insurgência da autora. Despacho que reconheceu a inexistência de interesse recursal, quanto ao pedido de reforma da sentença, e subsistente a irresignação, em relação unicamente aos honorários advocatícios. Recurso voluntário de interesse exclusivo da patrona da autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso que versa exclusivamente sobre honorários advocatícios. Necessidade de recolhimento de preparo recursal. Prazo concedido à interessada para o cumprimento dos requisitos legais estampados no artigo 99, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Não atendimento. Deserção que se impõe. RECURSO NÃO CONHECIDO.”³

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. PEDIDO DE GRATUIDADE POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo patrono do autor buscando o arbitramento de honorários sucumbenciais. O recurso foi apresentado em nome da parte representada, sem o recolhimento do preparo e com requerimento de gratuidade de justiça apenas em favor daquela. Após intimação para recolhimento do preparo em dobro, o apelante se limitou a formular pedido de justiça gratuita em seu próprio favor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de requerimento e concessão de justiça gratuita após a interposição do recurso e seus respectivos efeitos; (ii) a configuração da deserção em razão da ausência de preparo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Dispõe o art. 99, §5º, do CPC, que o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário

2 TJSP - 17ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1001177-47.2024.8.26.0161 – Rel. Des. **Afonso Bráz** – J. 06/02/2025.

3 TJSP - Câmara Especial - Apelação Cível 1007419-35.2023.8.26.0362 – Rel. Des. **Claudio Teixeira Villar** – J. 29/01/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1009220-35.2024.8.26.0011/50000

estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade, o que não foi realizado juntamente com a interposição do recurso. 4. O apelante, devidamente intimado para regularizar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, limitou-se a requerer o benefício da gratuidade processual, configurando deserção. 5. Embora o benefício da justiça gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, sua concessão possui efeitos *ex nunc*. O pedido formulado após a interposição do recurso não exime o recorrente do recolhimento do preparo. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §5º, e 1.007, §4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1937751/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/03/2022. TJSP, Apelação Cível nº 0180206-88.2009.8.26.0100, Rel. Gil Coelho, j. 25/02/2023. TJSP, Apelação Cível nº 1027819-72.2018.8.26.0224, Rel. Renato Sartorelli, j. 12/11/2019.”⁴

Postas estas premissas, **nega-se**
provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

⁴ TJSP - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) - Apelação Cível 0006003-25.2024.8.26.0100 – Relª Desª **Rosana Santiso** – J. 13/01/2025.